

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 38 , de 14 de OUTUBRO de 1999**

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e considerando:

- a lista de pragas quarentenárias para o Brasil, constante da Portaria Ministerial nº 180, de 21 de março de 1996, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 25 de março de 1996, suplemento ao nº58, na qual constam 221 pragas de importância quarentenária para o País;
- as ocorrências fitossanitárias em países vizinhos ao Brasil e as interceptações mais freqüentes de pragas nas barreiras fitossanitárias internacionais ;
- as novas ocorrências de pragas em outras partes do mundo que podem ser introduzidas e estabelecidas no País, principalmente em função do crescente intercâmbio comercial.
- os princípios de Análise de Risco de Pragas – ARP, adotados pelo Brasil por meio da Portaria Ministerial nº641, de 03 de outubro de 1995, D.O.U. de 10 de outubro de 1995, propostos pelo Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul – COSAVE;
- o que preceitua a Lei nº9.712, de 20 de novembro de 1998, publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 1998;
- a importância da manutenção do patrimônio fitossanitário nacional para preservação da competitividade da agricultura brasileira e garantia dos procedimentos de certificação fitossanitária, tanto em nível interno quanto externo;
- a nova versão da Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais, aprovada pela 29º Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em Roma, no período de 7 a 18 de novembro de 1997;
- as notificações de introduções de pragas regulamentadas em áreas indenes do território nacional;
- a necessidade de implementar os procedimentos de certificação fitossanitária em relação às Pragas Quarentenárias A2 e Não Quarentenárias Regulamentadas;
- os comentários recebidos no período de audiência pública relacionados à Portaria SDA nº 181, de 5 de outubro de 1998, D.O.U. de 8 de outubro de 1998, **resolve:**

**Art. 1º** Estabelecer a lista de Pragas Quarentenárias A1, A2 e as Não Quarentenárias Regulamentadas, que demandam atenção especial de todos os integrantes do sistema de defesa fitossanitária do País, destacando as de alto risco potencial para as quais fica estabelecido o Alerta Máximo.

**§ 1º** Caracteriza-se como Alerta Máximo o conjunto ações que devem ser implementadas no sentido de prevenção, contenção ou controle destas pragas.

**§ 2º** Declarar em Alerta Máximo as pragas assinaladas (#) nos artigos 2º e 3º desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** As Pragas Quarentenárias A1, entendidas como aquelas não presentes no País, porém com características de serem potenciais causadoras de importantes danos econômicos, se introduzidas, são:

§ 1º O Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal – DDIV, desta Secretaria, deverá providenciar a elaboração dos Planos Emergenciais de Prevenção e Controle para todas as pragas em Alerta Máximo definidas neste artigo.

§ 2º O DDIV deverá solicitar ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, o apoio para a realização destes Planos.

§ 3º Os planos emergenciais elaborados, deverão ser encaminhados às Unidades da Federação para análise e adaptação objetivando sua aplicabilidade às condições locais. Caberá às Comissões de Defesa Sanitária Vegetal – CDSV a execução deste procedimento, bem como a aplicação dos planos quando da notificação da introdução de praga A1 na sua Unidade da Federação.

Art. 3º As Pragas Quarentenárias A2, entendidas aquelas de importância econômica potencial, já presentes no país, porém não se encontram amplamente distribuídas e possuem programa oficial de controle, são as abaixo relacionadas, com os respectivos estados onde já foram detectadas:

- # *Bactrocera carambolae*, carambola, manga, maçaranduba, sapoti, goiaba, jambos, caju, jaca, gomuto, fruta-pão, bilimbi, pimenta picante, abiu, citros, pitanga, bacupari, tomate, amendoeira, cajá, ingá e jujuba - AP;
- # *Crinipellis perniciosa*, cacau e cupuaçu.- AC, AM, AP, BA, GO, MS, MT, PA, RO, RR e TO;
- # *Cydia pomonella*, maçã e frutas da família rosácea.- RS e SC;
- # *Guignardia citricarpa*, citros. - RJ e SP;
- # *Mycosphaerella fijiensis*, banana.- AC, AM, MT e RO;
- # *Ralstonia solanacearum* raça 2 , banana e *Heliconia spp.* - AL, AM, AP e PA;
- # *Sirex noctilio*, *Pinus spp.*- PR, RS e SC;
- # *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* , citros .- MS, PR, RS, SC e SP;
- # *Xanthomonas campestris* pv. *passiflorae*, maracujá.- PA;
- # *Xanthomonas campestris* pv. *viticola*, uva.- BA, PE e PI;
- # *Xylella fastidiosa* , citros. - DF, BA, GO, MG, MS, MT, PA, RJ, RS, SC e SP;

§ 1º As pragas listadas neste artigo deverão ser objeto de Planos de Controle e Planos de Ações Preventivas elaborados pelas Comissões de Defesa Sanitária Vegetal – CDSV e encaminhados ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal – DDIV, desta Secretaria, para aprovação.

§ 2º As CDSV dos estados serão também responsáveis pela apresentação de Planos para o estabelecimento de Áreas Livres ou de Baixa Prevalência de Pragas, quando da existência de condicionantes que permitam, por meio de evidência científica, sua caracterização.

Art. 4º As Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas, entendidas como aquelas não quarentenárias cuja presença em plantas, ou partes destas, para plantio, influi no seu uso proposto com impactos econômicos inaceitáveis, são:

- # PVX vírus, batata;
- # PVY vírus, batata;

# PLRV vírus, batata;  
# PVS vírus, batata;  
# *Alternaria spp.*, batata;  
# *Erwínia spp.*, batata;  
# *Fusarium solani* ( Tipo *eumartii*), batata;  
# *Fusarium spp.*, batata;  
# *Meloidogyne spp.* batata e café;  
# *Phytophthora infestans*, batata;  
# *Ralstonia solanacearum*, batata;  
# *Rhizoctonia solani*, batata;  
# *Spongospora subterrânea*, batata;  
# *Streptomyces spp.*, batata;

§ 1º Os índices de tolerância para cada praga estão estabelecidos em Portarias específicas.

§ 2º Outras Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas deverão ser definidas por grupo específico de acordo com a Portaria MA nº71, de 22 de fevereiro de 1999, publicada no D.O.U. de 23 de fevereiro de 1999, e preparados os seus respectivos planos de controle e prevenção pelo Grupo Técnico Permanente citado no art. 3º da citada Portaria.

§ 3º As pragas citadas em outras normas e regulamentos relacionadas a material de propagação e que preencham os requisitos para sua caracterização como Não Quarentenárias Regulamentadas também deverão ser discutidas pelo grupo citado no parágrafo 1º deste artigo, quanto à proposição de seus níveis de tolerância.

Art. 5º O Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal – DDIV deverá providenciar o encaminhamento ao COSAVE dos documentos necessários para caracterização, por aquela entidade, das pragas que ainda não estejam identificadas como Quarentenárias A2 para o Brasil e constem da art. 3º, bem como as Análises de Risco de Pragas relacionadas aos organismos que ainda não constem da lista de Quarentenárias A1, proposta para o Brasil por aquele Comitê, e estejam listados no artigo 2º desta Instrução Normativa.

Art. 6º Estabelecer a obrigatoriedade da notificação ao Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal - DDIV, desta Secretaria, de detecção ou caracterização de qualquer praga listada nos artigos 2º e 3º desta Instrução Normativa ou qualquer outra considerada inexistente no Território Nacional, por todas as entidades que realizem pesquisas na área de fitossanidade e pelas categorias profissionais diretamente vinculadas à área de defesa sanitária vegetal de qualquer órgão ou entidade do Sistema de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. A divulgação da presença de nova praga no país deverá ser feita por esta Secretaria, após efetuar um levantamento de sua distribuição geográfica e de suas possibilidades de controle e erradicação, conforme estabelecido pela Portaria Interministerial nº 290, de 15 de abril de 1996.

Art. 7º Determinar ao DDIV que promova a publicação em meio eletrônico e/ou gráfico dos Alertas Quarentenários ou Alertas Fitossanitários relacionado às pragas listadas no art. 2º desta Instrução Normativa e dar publicidade aos já editados.

Parágrafo único. As Delegacias Federais de Agricultura, com o apoio das CDSV, deverão divulgar documentos informativos como os Alertas Quarentenários, além de outros, para seus fiscais agropecuários, profissionais que atuam na área de controle de trânsito de vegetais e seus produtos, como

os que emitem a Permissão de Trânsito e Certificado Fitossanitário de Origem e aos meios de comunicação interessados no trabalho de prevenção de pragas regulamentadas.

Art. 8º Determinar ao DDIV que gestione junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial, ferroviário e rodoviário do País, para que informem aos seus clientes das exigências fitossanitárias para o transporte de produtos vegetais, como Certificado Fitossanitário e Permissão de Trânsito, orientando para que procurem os Serviços de Defesa Vegetal nos Estados para obtenção de maiores informações.

Art. 9º As pragas listadas nos artigos 2º e 3º desta Instrução Normativa, quando couber, deverão estar incluídas nos itens de negociação dos protocolos internacionais celebrados por esta Secretaria.

Art. 10. As indicações de produtos fitossanitários ainda não registrados para as pragas citadas nesta Portaria, deverão ter prioridade em seu registro ou extensão de uso, conforme o caso.

Parágrafo único. Deverá ser dada prioridade aos procedimentos de importação de material destinado à pesquisa científica, que objetivem apoiar as ações de prevenção e controle das pragas mencionadas nos artigos 2º e 3º desta Instrução Normativa.

Art. 11. O não cumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores ao disposto no Decreto Lei nº 24.114/34 e ao que preceitua sobre o tema o art. 259 do Código Penal.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 181, de 5 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 1998, devendo ser republicada periodicamente para atualização de seus dados.

Luiz Carlos de Oliveira